



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.690778/2009-39
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.412 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Assunto PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente proceda conforme disposto no voto do relator. Vencido o conselheiro Luís Felipe de Barros Reche, que rejeitou a diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodolfo Tsuboi – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão da DRJ nº 14-54.099 da 12ª Turma da DRJ/RPO:

Em 23/10/2009, foi emitido Despacho Decisório eletrônico (fl. 09) referente ao PERDCOMP nº 05412.44249.091006.1.3.04-9143, em que há o pedido de restituição de

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.412 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.690778/2009-39

pagamento indevido ou a maior (DARF de 10/09/2004 no valor de R\$ 24.953,87; código da receita: 1097; período de apuração: 31/08/2004). Precedera a decisão administrativa

o termo de intimação expedido em 09/10/2006 (fl. 07) e cientificado em 04/06/2009 (fl. 08).

A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou, em 01/12/2009, após ciência em 06/11/2009 conforme comprovante à fl. 11, manifestação de inconformidade (fls. 12/22) subscrita pelos patronos constituídos pelas procurações às fls. 40 e 42, em que, em síntese, reclama que o débito em questão se refere, na verdade, à filial com CNPJ nº 61.689.212/0006-27, tendo a requerente se equivocado no preenchimento do DARF: foi indicado o CNPJ da matriz; ademais, como o débito declarado em DCTF ficou desvinculado de qualquer recolhimento, o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União, mediante emissão de CDA; para fins de obtenção de Certidão Negativa de Débitos Federais, a requerente quitou o débito em outubro de 2006; paralelamente, houve a apresentação de pedido de REDARF; portanto, o Despacho Decisório se funda exclusivamente em erros cometidos pela manifestante no cumprimento das obrigações acessórias, sendo que não se pode descuidar do princípio da verdade material e devem ser observados os arts. 142, 145 e 149 do CTN, quanto ao lançamento e respectiva revisão. Encerra a peça de defesa com a reiteração dos argumentos e requer o conhecimento e processamento da manifestação de inconformidade, e que esta seja julgada procedente, com a homologação integral da compensação e a extinção do crédito tributário em cobrança; outrossim, protesta pela juntada de eventual documentação complementar para a mais justa composição da demanda.

A DRJ, em sessão de 14 de outubro de 2009, proferiu sentença, cuja ementa segue abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 10/09/2004

PER/DCOMP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Na hipótese de pagamento indevido ou a maior, não comprovada a existência do pagamento em DARF no sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil, é impossível a repetição do indébito tributário mediante as compensações declaradas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/09/2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVAS ADICIONAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de apresentação de provas suplementares, pois o momento propício para a defesa cabal é o da oferta da peça de defesa.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.412 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.690778/2009-39

Partindo da ementa acima citada, a fundamentação da DRJ sobre sua decisão em não dar provimento à manifestação de inconformidade é a de que a requerente juntou à peça de defesa cópia de Documento de Arrecadação Federal (DARF) à fl. 54, com valor: R\$ 24.953,87; data de vencimento: 10/09/2004. Todavia, a documentação apresentada não foi localizada no sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil, especificamente no sistema que registra os recolhimentos – Sistema SIEF-Documentos de Arrecadação.

Argumenta também não ser possível a apresentação de novos documentos em momento a posteriori, além daqueles que já havia sido apresentado na manifestação de inconformidade.

Por sua vez, em 13 de janeiro de 2016, o contribuinte protocolou recurso voluntário, requerendo que seja dado provimento integral ao pedido, reconhecendo o crédito tributário de IPI relativo à 2ª quinzena de agosto de 2004, homologando a compensação declarada, fundamentando da seguinte forma.

Alega que não foi possível a localização do DARF informado pelo contribuinte, pois o agente fiscalizador buscou o recolhimento no CNPJ da matriz ao invés da filial. O contribuinte informa que houve um erro no processamento da guia do DARF.

Neste erro incorrido, o contribuinte teria informado no documento de recolhimento, equivocadamente, o CNPJ da matriz (61.689.212.0001-12) ao invés de ter informado o CNPJ da filial (61.689.212.0001-27), mesmo tendo solicitado um pedido de retificação de DARF que sequer foi processado.

Assim o Contribuinte alega que eventuais erros no preenchimento de obrigações acessórias não podem servir de fundamentação para exigência tributário e aproveita também para transcrever decisões do CARF, onde o erro formal não é fato gerador de tributo, de forma a ratificar sua defesa, abaixo algumas ementas transcritas:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO – CSLL Exercício: 2004. ERRO MATERIAL. Restando evidenciado nos autos, de forma clara, precisa e congruente, que houve erro material no código de receita indicado quando do preenchimento do Darf, esse fato, por si só, não invalida, de plano, o pagamento efetuado, tendo em vista a aplicação do princípio da verdade real. (Processo nº 16707.002176/2007-63, Acórdão 1803-002.412, Relatora Carmem Ferreira Saraiva, Sessão 21.10.2014.) (grifos no original)

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2003 a 30/11/2003 COFINS. MULTA DE MORA. ERRO NO CÓDIGO DE RECEITA. RETIFICAÇÃO DE-OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Nas hipóteses em que for constatado evidente erro de preenchimento do documento, a unidade da SRF deverá promover de-ofício a retificação de Darf ou Darf-Simples (Instrução Normativa SRF nº 672/2006, art. 10). Recurso Voluntário Provido. Crédito Tributário Exonerado. (Processo nº 16707.002173/2007-20, Acórdão 3802-000.887, Relator Solon Sehn, Sessão 15.02.2012) (grifos no original)

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.412 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.690778/2009-39

*RECOLHIMENTO DO IR-FONTE - **ERRO DE FATO** - Comprovado, cabalmente, o erro no preenchimento do DARF relativo ao IR-Fonte retido (troca de código de recolhimento), cancela-se a exigência. (Processo nº 13634.000173/2006-17, Acórdão 102-48.674, Relator Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Sessão 05.07.2007) (grifos no original)*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodolfo Tsuboi, Relator.

Conhecimento

Este recurso deve ser conhecido por apresentar os elementos de tempestividade e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Mérito

O contribuinte protocolou recurso voluntário, requerendo que seja dado provimento integral ao pedido, reconhecendo o crédito tributário de IPI relativo ao período da 2ª quinzena de junho de 2004, homologando a compensação declarada, alegando que não foi possível a localização do DARF informado pelo contribuinte, pois o agente fiscalizador buscou o recolhimento no CNPJ da matriz ao invés da filial. O contribuinte, informa que houve um erro no processamento da guia do DARF.

Neste erro incorrido, o contribuinte teria informado no documento de recolhimento, equivocadamente, o CNPJ da matriz (61.689.212.0001-12) ao invés de ter informado o CNPJ da filial (61.689.212.0001-27), mesmo tendo solicitado um pedido de retificação de DARF que sequer foi processado.

Da análise dos fatos incorridos, os documentos protocolados demonstram indícios de haver a existência do crédito pleiteado, conforme comprovação acostada com a peça recursal.

Neste caso, é oportuno observar o artigo 147 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.412 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.690778/2009-39

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Do dispositivo legal acima depreende-se que pode e deve ser corrigido erro contido na declaração e cuja comprovação reste evidente.

Por sua vez, importante atentar ao Princípio do Formalismo Moderado, pelo qual os ritos e formas do processo administrativo acarretam interpretação flexível e razoável, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

O formalismo moderado previsto pelo artigo 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX da Lei n.º 9.784/99, sopesado com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, atua em favor do administrado, flexibilizando exigências formais excessivas para que eventuais erros nas informações prestadas em declarações obrigatórias não sejam óbice para que prevaleça a verdade material.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;(…) (grifos nossos)

Cabe ressaltar que este egrégio Conselho de Contribuintes possui entendimento de manter e sempre buscar a verdade material dos fatos incorridos, buscando corrigi-los quando cabível, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 20/10/2004

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.412 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.690778/2009-39

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO VIA DARF. COMPROVAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. VERDADE MATERIAL.

Comprovado o erro do código de receita informado na DCOMP, deve prevalecer a verdade material, possibilitando a correção mesmo após o despacho decisório proferido pela autoridade competente. (grifamos)

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Colaciono outra decisão deste Tribunal Administrativo no mesmo sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1999

PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal art. 18 e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas. (grifamos)

Assim, partindo-se da premissa do *fúmus bôni iúris*, o contribuinte demonstrou que há indícios de haver um direito existente em questão, onde o erro formal não deveria se sobressair sobre a verdade material.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Verifique se os DARF's recolhidos, assim como o REDARF estão em consonância com as informações existentes em DCTF e se são condizentes com a DIPJ apresentada e as demais informações fiscais apresentadas à Receita Federal.
- 2) Caso entenda necessário, intimar o sujeito passivo a apresentar novos elementos que julgar relevantes,
- 3) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados,
- 4) Dar ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.412 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.690778/2009-39

Rodolfo Tsuboi